

**UMA CRÍTICA AO SUJEITO COMO ELEMENTO  
INDISPENSÁVEL NA ESTRUTURA DA RELAÇÃO JURÍDICA  
À LUZ DA TRANSIÇÃO DE PARADIGMAS DO NEGÓCIO  
JURÍDICO**

A CRITIQUE OF THE SUBJECT AS AN INDISPENSABLE  
ELEMENT IN THE STRUCTURE OF THE LEGAL RELATIONSHIP  
IN LIGHT OF THE TRANSITION OF PARADIGMS OF THE  
LEGAL BUSINESS

**Daniela Braga Paiano\***  
**Adenir Theodoro Junior\*\***  
**Ana Luiza Mendes Mendonça\*\*\***

\* Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), professora adjunta no departamento de Direito Privado e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL).  
E-mail: danielapaiano@hotmail.com

\*\*Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito do Estado pela UEL. Graduado em Direito pela Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo - Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Graduado em Gestão Pública pela Universidade Metodista de São Paulo. Consultor Jurídico da Prefeitura do Município de Irapuru-SP e Coordenador/Professor no Instituto de Gestão e Aperfeiçoamento Profissional - IGAP.  
E-mail: jjunior.theo@gmail.com

\*\*\*Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade LEGALE. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pesquisadora e bolsista CAPES. Advogada.  
E-mail: analuiza.mendonca20@gmail.com

**Como citar:** PAIANO, Daniela Braga; THEODORO JUNIOR, Adenir; MENDONÇA, Ana Luiza Mendes. Uma crítica ao sujeito como elemento indispensável na estrutura da relação jurídica à luz da transição de paradigmas do negócio jurídico. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 3, p. 10-26, dez. 2021. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2021v16n3p.10. ISSN: 1980-511X

**Resumo:** O presente artigo encerra uma análise estrutural da relação jurídica com base no atual modelo de negócio jurídico. Há um dissídio doutrinário a respeito da (im)prescindibilidade da presença de sujeitos numa relação para que esta possa ser considerada uma relação jurídica. De um lado, parte da doutrina advoga ser imprescindível, enquanto outra discorda, defendendo a ideia de que a relação jurídica pode traduzir-se tão somente numa relação de interesses, sem sujeitos. O negócio jurídico, como meio legítimo de criação de relações jurídicas, tem na vontade humana o seu impulso criador. Deste modo, o objeto de verificação do presente ensaio é a possibilidade de constituição de uma relação jurídica mesmo na ausência de vontade humana, ou seja, na ausência de sujeitos. Para o exame da hipótese acima, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, adotando-se como procedimento o bibliográfico. Ao final, conclui-se que inexistindo manifestação de vontade, inexistente será o negócio jurídico, de tal modo que impossibilita a existência de uma relação jurídica sem sujeito.

**Palavras-chave:** Ausência de sujeitos; Manifestação da vontade; Ordenamento de interesses; Relação jurídica; Transição de paradigmas.

**Abstract:** This article concludes a structural analysis of the legal relationship based on the current legal business model. There is a doctrinal disagreement regarding the (im)dispensability of the presence of subjects in a relationship for it to be considered a legal relationship. On one hand, part of the doctrine advocates that it is indispensable, while another disagrees, defending the idea that the legal relationship can be translated only as a relationship of interests, without subjects. The legal transaction, as a legitimate means of creating legal relations, has its creative impulse in the human will. Thus, the object of verification of this essay is the possibility of the constitution of a legal relationship even in the absence of human will, that is, in the absence of subjects. For the examination of the above hypothesis, the deductive approach is used, adopting the bibliographical procedure. At the end, it is concluded that if there is no manifestation of will, the legal transaction will not exist, in such a way that it is impossible to have a legal relationship without a subject.

**Key-words:** Absence of subjects; Manifestation of will; Ordering of interests; Legal relationship; Transition of paradigms.

## INTRODUÇÃO

A teoria geral da relação jurídica transita por inúmeras vertentes. Em seu aspecto estrutural, uma discussão recente atraiu os olhares dos operadores do Direito, colocando em xeque a possibilidade de se admitir uma relação jurídica sem a presença de sujeitos.

Historicamente, os componentes básicos elencados pela doutrina para a constituição de uma relação jurídica são: (a) sujeito; (b) objeto; (c) fato jurídico; e (d) garantia. Pietro Perlingieri, em sua obra *Perfis do Direito Civil*, trouxe um inovador posicionamento ao considerar não elementar a presença do sujeito ao cabo de constituir uma relação jurídica.

O objetivo da presente pesquisa é analisar de forma concatenada os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à tese engendrada por Perlingieri, traçando um paralelo com a transição de paradigmas experimentada pela teoria geral do negócio jurídico a partir do século XX.

O trabalho estuda, inicialmente, a transição de paradigmas, a fim de enfatizar a ideia de que o indivíduo sempre esteve presente nas discussões que versam sobre a relação jurídica negocial. Busca-se demonstrar o papel da autonomia do indivíduo na teoria geral do negócio jurídico ao longo da história, desde o paradigma clássico até o contemporâneo. Com isso, é possível vislumbrar que, historicamente, tanto o sujeito quanto a manifestação da sua vontade foram tratados como elementos indispensáveis de um negócio jurídico e, por consequência, de uma relação jurídica.

Após este destaque, analisa-se a crítica de Perlingieri aos que defendem ser imprescindível a presença dos sujeitos a fim de constituir uma relação jurídica. O jurista, embora tenha envidado um louvável esforço hermenêutico, com destacado rigor científico, não conseguiu desconstruir o entendimento tradicional que advoga a indispensabilidade da presença dos sujeitos. Ainda assim, trata-se de uma tese que merece ser analisada.

## 1 DA TRANSIÇÃO DE PARADIGMAS DO NEGÓCIO JURÍDICO

O negócio jurídico, enquanto instrumento legítimo de manifestação da vontade, tem na autonomia do indivíduo um de seus principais pilares. A visão historicamente incutida na teoria geral do negócio jurídico remetia, com forte influência do liberalismo, a uma ideia de que os sujeitos possuíam uma liberdade negocial ampla, capaz de os transformarem em verdadeiros legisladores de si mesmos.

O negócio jurídico, num viés morfológico, corresponde a “todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide” (AZEVEDO, 2002, p. 16). Analisando a sua estrutura, BETTI (2008, p. 187) defende que ela “compreende tanto a forma como o conteúdo. Forma é o modo como o negócio é, quer dizer, como ele se apresenta em face dos outros na vida da relação; é a sua figura exterior”. O conteúdo, por sua vez, “é aquilo que o negócio é intrinsecamente considerado: a sua *fatispécie*

interior, que é, ao mesmo tempo, fórmula e ideia, palavra e significado: termos estes cuja conexão é tarefa da interpretação” (BETTI, 2008, p. 187).

Nos dizeres de Mota Pinto (2005, p. 379), “o que é verdadeiramente constitutivo do negócio é o comportamento declarativo – a existência de um comportamento que, exteriormente observado, apareça como manifestação de uma vontade de certos efeitos práticos sob a sanção do ordenamento jurídico”. Por outra roupagem, SERPA LOPES (1996, p. 422) sustenta que “o negócio jurídico cria-se pelas declarações de vontade destinadas a constituição, modificação ou término de uma relação jurídica”.

Nota-se um consenso entre os doutrinadores acima no que diz respeito à necessidade da existência de uma declaração de vontade para o surgimento de um negócio jurídico e, conseqüentemente, para a constituição, modificação ou término de uma relação jurídica. Por via reversa, tal concepção faz com que se inadmita a constituição de uma relação jurídica sem a presença de um sujeito, já que deste provém a declaração de vontade, e sem ela não há relação. Tal discussão, no entanto, atravessa uma série de questões importantes, a começar pela transição de paradigmas vivida pela teoria geral do negócio jurídico ao longo da história.

Sob a influência do liberalismo, os indivíduos podiam convencionar livremente as cláusulas negociais que melhor atendessem aos seus interesses, sem qualquer intervenção estatal. Para elucidar tal sistema, conhecido como paradigma clássico, Roppo (2009, p. 32-33) menciona a visão dos contratos erigida nos tempos de liberalismo:

Os princípios ideológicos a que nos referimos podem ser reconduzidos a uma única ideia: a ideia de liberdade de contratar. Com base nesta, afirmava-se que a conclusão dos contratos, de qualquer contrato, devia ser uma operação absolutamente livre para os contraentes interessados: deviam ser estes, na sua soberania individual de juízo e de escolha, a decidir se estipular ou não estipular um certo contrato, a estabelecer se concluí-lo com esta ou com aquela contraparte, a determinar com plena autonomia o seu conteúdo, inserindo-lhe estas ou aquelas cláusulas, convencionando este ou aquele preço. Os limites a uma tal liberdade eram concebidos como exclusivamente negativos, como puras e simples proibições; estas deviam apenas assinalar, por assim dizer, do exterior, as fronteiras, dentro das quais a liberdade contratual dos indivíduos podia expandir-se sem estorvos e sem controles: não concluir um certo contrato, não inserir nele uma certa cláusula. Inversamente, não se admitia, por princípio, que a liberdade contratual fosse submetida a vínculos positivos, a prescrições tais que impusessem aos sujeitos, contra a sua vontade, a estipulação de um certo contrato, ou a estipulação com um sujeito determinado, ou por um certo preço ou em certas condições: os poderes públicos – legislador e tribunais – deviam abster-se de interferir, a que título fosse, na livre escolha dos contraentes privados.

Segundo Soares e Passi (2017, p. 252), “a concepção liberal de liberdade faculta ao indivíduo a liberdade necessária para agir de acordo com seu interesse, para realizar suas escolhas da forma que convém, como um ser racional que age, tem vontade e pensa”. Com o avançar das décadas, notou-se que a tutela de uma liberdade irrestrita acabava ensejando situações indesejadas

no mundo jurídico, o que aviltou a necessidade de se produzir um novo modelo de negócio jurídico.

Foi então que, na aurora do século XX, com a derrocada do Estado Liberal, adveio uma nova concepção de negócio jurídico, não mais focada no patrimônio, mas no sujeito, tratando-o como o centro da relação jurídica (MARTINS; MARQUESI, 2016, p. 143). Nesse novo tempo, houve uma superação da “segregação entre a Constituição e o direito civil, remodelando os seus institutos a partir das diretrizes constitucionais, em especial dos valores fundamentais do ordenamento jurídico” (SCHREIBER, 2016, p. 10).

As relações privadas não mais eram tratadas ao arpejo da ordem constitucional, ao revés, esta lhe servia de sustentáculo e parâmetro a definir o que era ou não constitucional. Em outras palavras,

O individualismo correlacionado ao patrimônio deixa de ser a única matéria prioritária desse ramo do direito, vez que a supremacia da nova ordem constitucional altera o eixo de equilíbrio das relações por ele reguladas, impondo uma visão social, e abandono da visão orientada a privilegiar a individualidade patrimonialista, com o intuito de preservar e de promover a dignidade da pessoa humana (LÊDO; SABO; AMARAL, 2017, p. 8).

Esta é, estreme de dúvidas, uma das grandes marcas do Estado Social. A valorização do indivíduo como sujeito de direitos e não mais como um objeto, muitas vezes tratado com menos importância do que seu patrimônio, acaba por inaugurar um novo modelo de relação jurídica no território brasileiro.

Deste modo, Martins e Marquesi (2016, p. 146-147) ensinam que, ao conferir uma leitura mais humanitária ao negócio jurídico, com um viés social, se abandona a noção de autonomia da vontade, tendo em vista que a vontade do contratante prevalecia independente de outros fatores. Passa-se, então, à autonomia privada, sem excluir a da vontade, designando a esfera de poder que o particular possui para atuar no Direito Privado, além de delimitar sua autonomia ao se sujeitar aos limites impostos em favor da ordem pública.

Deve-se perceber, portanto, que a transição do paradigma clássico para o moderno envolve-se numa análise do poder que é atribuído ao indivíduo na relação jurídica negocial, isto é, se limitado ou ilimitado, restrito ou irrestrito. Há, estreme de dúvidas, uma preocupação com a ascensão do direito subjetivo, tão rejeitado em tempos de outrora pelas cártulas de leis.

Essa visão do direito privado submisso ao texto constitucional deu vida ao paradigma moderno do negócio jurídico. Ocorre que o Direito, em sua essência, caracteriza-se por uma transformação constante, de modo que determinadas situações jurídicas podem não encontrar uma norma correspondente no ordenamento jurídico. O que fazer nesses casos, em que no mundo dos fatos existem certas relações não chanceladas pelo mundo jurídico? A resposta a essa pergunta adentra no campo da autonomia do indivíduo. O advento do Estado Social alavancou a autonomia privada, mitigando a força antes atribuída à autonomia da vontade.

Segundo Lima, Santos e Marquesi (2018, p. 6), o surgimento do Estado Social trouxe enorme influência na teoria geral dos contratos, tendo em vista que a autonomia da vontade,

antes colocada num pedestal no Estado Liberal, passou a ser mitigada. Tal princípio passou a ser relativizado em virtude da intervenção cada vez maior do Estado nas relações particulares a fim de valorizar a liberdade material e buscar a devida proteção e equilíbrio entre as partes, de onde surge a figura da autonomia privada.

Nas lições de Branco (2011, p. 242), “tanto autonomia privada quanto autodeterminação podem ser consideradas direitos fundamentais que decorrem diretamente do mandamento do art. 5º, caput da Constituição Federal, ao assegurar essa condição para os direitos de liberdade”.

Apesar das importantes inovações, perceberam-se algumas lacunas na moderna dogmática civilista, denotando a insuficiência dos paradigmas clássico e moderno. Embora de grande valia, o equilíbrio das relações privadas à luz da nova ordem constitucional – que impõe uma visão social despida da individualidade patrimonialista – ainda restavam questões que padeciam de respaldo normativo, o que deu vida ao paradigma contemporâneo do negócio jurídico.

No topo da pirâmide das questões não normatizadas estão as situações jurídicas existenciais, “as quais não podem ser compreendidas em uma visão meramente moderna, ainda deveras patrimonialista” (LIMA; SANTOS; MARQUESI, 2018, p. 10). De forma mais abrangente, diz-se:

[...] que no caso de negócios jurídicos existenciais, em que não há conteúdo econômico, como por exemplo, as diretivas antecipadas da vontade – que em muitas vezes pode até existir, mas o caráter econômico não é o mais relevante no contrato, e sim o caráter existencial – os paradigmas clássico e moderno não são suficientes para acolhê-los. Nestas circunstâncias, percebe-se a necessidade de um novo paradigma contratual para analisar os negócios jurídicos existenciais, no qual seja possível verificar a devida tutela dos interesses juridicamente relevantes que permeiam essas situações jurídicas (LIMA; SANTOS; MARQUESI, 2018, p. 11).

Defende-se atualmente, com maior veemência, a ideia de que o ordenamento não pode se manter omissivo no que toca à garantia de um mínimo existencial a cada cidadão, o que, segundo FACHIN (2006, p. 280), “não é menos nem é ínfimo. É um conceito apto à construção do razoável e do justo ao caso concreto, aberto, plural e poroso no mundo contemporâneo”. Isso significa a necessidade de um novo modelo de negócio jurídico, não mais puramente individualista, tampouco simplesmente submisso ao texto constitucional, mas “que atenda o respeito à individualidade, à identidade e à alteridade da pessoa humana, dentro do exercício da autonomia privada existencial ou autodeterminação” (AMARAL; HATOUM; HORITA, 2017, p. 280).

Com isso, avança-se em direção a um terreno pouco explorado pelo legislador, de modo que aos operadores do direito incumbe a tarefa de, à luz do respeito à autonomia privada existencial, garantir aos indivíduos o mínimo existencial, promovendo, assim, uma sociedade justa, livre e igual, conforme entabulado na Carta Constitucional.

Sobre o tema, Lêdo, Sabo e Amaral (2017, p. 13) afirmam que a dificuldade de tutelar as relações existenciais e de mensurar a intervenção estatal de particulares nos interesses existenciais da pessoa origina-se da ausência de regulamentação normativa existente nas relações jurídicas

clássicas, que possui como função limitar as negociações. Sustentam que, nesse cenário, a resposta seria a autodeterminação, uma vez que “A proteção objetiva de situações jurídicas existenciais, portanto, se opera por meio da liberdade do indivíduo considerar sua existência”.

Ainda, seguindo tal entendimento, percebe-se uma necessidade de readaptação da teoria geral do negócio jurídico, uma vez que:

Os negócios jurídicos contemporâneos, notadamente aqueles que envolvem direitos da personalidade – a exemplo, àquelas relacionadas à biotecnologia, no tocante à disposição de embriões e células tronco, procedimentos de inseminação e fertilização *in vitro*, a ortotanásia (analisada sob a figura do testamento vital); ou ainda, àquelas pertinentes ao campo da informática, representada pela figura da internet, que traduz uma proliferação de contratos que transcendem as possibilidades legais –; resulta em uma dificuldade da própria definição teórica de negócio jurídico.

A readaptação do instituto se faz necessária, sobretudo dos requisitos do negócio jurídico válido frente ao atual cenário da sociedade do conhecimento, em que autodeterminação ultrapassa qualquer barreira legal. Pretender a nulidade desses negócios jurídicos existenciais é inexequível, razão pela qual compreende-se pela importância de uma readequação do conceito, permitindo-se as novas práticas e assegurando-se a tutela e seleção dos interesses jurídicos relevantes envolvidos.

A proposta de novo conceito de negócio jurídico, portanto, por sua característica complexidade e mutabilidade, consiste em um conjunto de manifestações de vontade, exercidas no âmbito da autodeterminação da pessoa, com vistas a regular livremente direitos e interesses, de natureza patrimonial e existencial, desde que seus efeitos não contrariem a norma jurídica em sentido amplo, como também não violem outros direitos e interesses de igual relevância, obedecidos os critérios de seleção (LÊDO; SABO; AMARAL, 2017, p. 20).

Nesse avançar hermenêutico, abre-se espaço a um novo questionamento. Viu-se, até então, uma importante transição de paradigmas experimentada pela teoria geral do negócio jurídico. Em todas as fases de transição o indivíduo fez-se presente, de modo que o protagonismo maior das discussões sempre esteve envolto ao grau de autonomia que lhe é atribuído numa relação negocial.

Não se imagina, por outro lado, a existência de uma relação jurídica sem sujeito. Como dito anteriormente, a constituição de uma relação jurídica reclama uma ou mais declarações de vontade, sendo, como corolário lógico de tal exigência, imprescindível a presença humana para a consecução deste fim. Exemplificativamente, uma porta não pode constituir uma relação jurídica com outra porta, noutro giro, uma pessoa pode vender parte de seu terreno à outra, de modo que essa relação fática interessa ao mundo jurídico, caracterizando-se uma relação jurídica e sobre ela incidindo todos os dispositivos legais que lhe são aplicáveis.

Caminhando em sentido oposto à maioria dos juristas, Pietro Perlingieri levantou, em sua obra *Perfis do Direito Civil*, uma tese polêmica e um tanto conturbada acerca da estrutura da relação jurídica, defendendo ser prescindível a presença de sujeitos para que seja caracterizada uma relação jurídica. Sua tese, bem como as opiniões que lhe são contrárias, serão tratadas no item seguinte.

## 2 UMA CRÍTICA AO SUJEITO COMO ELEMENTO INDISPENSÁVEL DA RELAÇÃO JURÍDICA

Existem inúmeras vertentes possíveis quando se estuda a relação jurídica no plano teórico. No entanto, sem prejuízo dos demais segmentos, esta parte cuidará especificamente da sua estrutura, no que diz respeito aos sujeitos que nela atuam. Antes disso, importa saber o que se entende por relação jurídica, isto é, perquiri-la no plano conceitual.

Nos dizeres de Marcos Bernardes de Mello (2010, p. 184), relação jurídica é “[...] toda relação intersubjetiva sobre a qual a norma incidiu, juridicizando-a, bem como aquela que nasce, já dentro do mundo do direito, como decorrência de fato jurídico”. Percebe-se que há uma transição de um fato alheio ao mundo jurídico para um fato que recebe a incidência de uma norma juridicizante.

Nas lições de Martins e Marcesi (2016, p. 61), é efeito decorrente da adequação de um determinado fato às previsões normativas do ordenamento à sua juridicidade e, em torno desse fato, adjetivado como jurídico, passam a transitar implicações consequenciais. Essas colocarão as pessoas em situações de vantagem ou de desvantagem, poder ou sujeição, dever ou permissão, de acordo com a previsão do ordenamento ou das normas que decorrem das opções que facultam a autonomia privada.

Quando se trata de relação jurídica, importante esclarecer que a vida social é composta de relações – em razão da constante interação entre pessoas – em interferência subjetiva, sendo que, nessas relações inter-humanas, há aquelas que resultam em direitos/deveres, pretensões/obrigações, ações/situações de acionado, exceções/situações de excetuado, enquanto outras relações não produzem consequência jurídica (MELLO, 2010, p. 183).

Aliás, “o ordenamento não é somente um conjunto de normas, mas também um sistema de relações: o ordenamento, no seu aspecto dinâmico, não é nada mais do que nascimento, atuação, modificação e extinção de relações jurídicas, isto é, o conjunto das suas vicissitudes” (PERLINGIERI, 1999, p. 113-114).

Neste contexto, verifica-se que existem relações inter-humanas no complexo social que interessam ao direito e outras que lhes são irrelevantes. As primeiras são as denominadas relações jurídicas, uma vez que estão no mundo jurídico, são criadas por fatos jurídicos e regidas por normas jurídicas que lhes atribuem a possibilidade de gerar consequências jurídicas (MELLO, 2010, p. 183-184).

Para Manuel de Andrade (1992, p. 2), o termo “relação jurídica” possui variados sentidos, a saber: (a) sentido mais amplo, sendo considerada toda a situação juridicamente relevante – que produz consequência jurídicas – e disciplinada pelo Direito; (b) acepção mais restrita, que considera relação jurídica como toda relação disciplinada pelo Direito quando tal disciplina reveste uma dada fisionomia típica, conforme a próxima definição; (c) *stricto sensu*, considerando a relação jurídica como “[...] relação da vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma

pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjetivo e a correspondente imposição a outra pessoa de um dever ou de uma sujeição.”

De acordo com Francesco Santoro-Passarelli (1967, p. 49), “a relação jurídica, estabelece, pode dizer-se, a posição de poder de uma pessoa e a correspectiva posição de dever de outras pessoas”. Este poder, citado pelo autor, é conhecido como direito subjetivo. Explica-se:

[...] a lei considera existente um direito subjectivo sempre que é reconhecido directamente ao indivíduo um poder para a realização de um interesse seu. Acolhida esta noção mais vasta, é claro, por outro lado, que a diversidade de conteúdo do direito subjectivo e da correlativa posição passiva há de determinar uma variedade de estrutura daquelas relações jurídicas em que a posição activa é constituída por um direito subjectivo. (SANTORO-PASSARELLI, 1967, p. 50)

O poder e o dever são estabelecidos pelo sistema jurídico com o fito de tutelar um interesse, por meio da relação jurídica e da atribuição de um poder da vontade ao sujeito ativo da relação que subordina o interesse do(s) sujeito(s) passivo(s) ao interesse do primeiro (SANTORO-PASSARELLI, 1967, p. 49).

Ademais, o conteúdo do poder e do respectivo dever são diferentes e, conseqüentemente, a estrutura das relações jurídicas também são diferentes, de modo que a figura típica da relação jurídica privada é aquela que o poder constitui um direito subjetivo (SANTORO-PASSARELLI, 1967, p. 49).

Manuel de Andrade (1992, p. 3) leciona que o direito subjetivo é a faculdade ou o poder atribuído pelo ordenamento jurídico a um sujeito de exigir ou pretender de outra pessoa certo comportamento positivo ou negativo, ou por um ato da sua vontade, havendo ou não formalidade, podendo haver integração posterior por decisão judicial para produção de efeitos jurídicos que serão impostos à outra pessoa.

Todavia, está correto pensar a relação jurídica como, necessariamente, uma relação de poder entre uma pessoa em face de um dever de outras pessoas? Metaforicamente, o sujeito estaria para a relação jurídica assim como o coração está para o ser humano? Para alguns, sim. Já para Pietro Perlingieri, não. O autor inicia seu raciocínio dizendo que:

A doutrina prevalente detém-se na relação entre sujeitos. A relação jurídica seria relação entre sujeitos regulada pela norma, isto é, pelo ordenamento no seu complexo. A opinião tem diversos méritos: estabelece a correlação entre termos homogêneos – sujeito e sujeito –, considera juridicamente relevante a correlação (*collegamento*) ou o conflito de interesses presentes na realidade social. Existem, todavia, hipóteses de relação que não têm sujeitos determinados ou individuados ou, às vezes, não tem sujeitos existentes de um ponto de vista jurídico-formal (PERLINGIERI, 1999, p. 114).

O início de sua assertiva é de conhecimento geral, isto é, desde a gênese da teoria geral do negócio jurídico, assim como da relação jurídica, sempre se partiu de uma relação fática entre

sujeitos que, ao se amoldar à determinada figura normativa, acabava se tornado uma relação jurídica. Não se cogitava, nos escritos doutrinários, uma relação jurídica em que inexistissem sujeitos, mas tão somente interesses.

Verifica-se que o autor acima citado encontrou o início de tal posicionamento com a doutrina tradicional, a qual propõe a noção de relação jurídica como a ligação entre sujeito e coisa, quando influenciada pela experiência romanista (PERLINGIERI, 2008, p. 729).

Outrossim, o autor também traz referências de que atualmente o sujeito não é essencial à existência da situação, como R. Orestano<sup>1</sup>, G. Ferri<sup>2</sup> e L. Cariota Ferrara<sup>3</sup> que abordam o tema de direito temporariamente sem titular, bem como na identificação de algumas hipóteses previstas na legislação em que existe uma ligação juridicamente relevante entre centros de interesses, mas, não existem dois sujeitos – ainda que excepcionalmente (PERLINGIERI, 2008, p. 732-733).

Diez-Picazo (1996, p. 55-56), por exemplo, conceitua relação jurídica como toda situação que, na vida social, se estabelece entre duas ou mais pessoas como canal ideal para a concretização de objetivos ou interesses dignos e merecedores de tutela, canal este disciplinado e organizado unitariamente pelo ordenamento jurídico. Para o autor, os sujeitos de qualquer relação jurídica são sempre as pessoas entre as quais a relação é travada ou estabelecida (DIEZ-PICAZO, 1996, p. 56).

Miranda (2000, p. 34) pontua que “todo negócio jurídico cria relação jurídica, constituindo, ou modificando, ou constituindo negativamente (extintividade) direitos, pretensões, ações ou exceções”. O mesmo autor, contudo, adverte que “não há negócio sem vontade de negócio” (MIRANDA, 2000, p. 33), logo, como já dissecado alhures, não haveria negócio jurídico sem um sujeito que pudesse exprimir sua vontade.

Para Andrade (1992, p. 19-24), os elementos indispensáveis à constituição de uma relação jurídica são: (a) os sujeitos; (b) o objeto; (c) o fato jurídico e (d) a garantia, sendo que esta última é conceituada como o “[...] conjunto de meios sancionatórios, a adotar pelo Estado, por intermédio dos seus tribunais, contra o sujeito do dever jurídico, quando ele não cumpre espontaneamente, observando o comportamento prescrito (ANDRADE, 1992, p. 25).

Cite-se, também, Mello (2010, p. 186-187), para quem “as relações jurídicas somente se estabelecem entre, no mínimo, dois sujeitos de direito”, de modo que a intersubjetividade se configura na posição de um sujeito em face de outro – e não ao seu lado – ligados em situação de reciprocidade de poder – que o autor coloca como direito – e sujeição ou oneração – o dever. Na visão do autor, a referida intersubjetividade constitui dado essencial para que uma relação jurídica exista, de modo que sua inexistência implica na impossibilidade de haver relação jurídica (MELLO, 2010, p. 187).

Ainda segundo o autor acima, a relação jurídica pode ser formada de duas maneiras: (a) entre dois sujeitos determinados ou determináveis (sujeito 1 – relação – sujeito 2), ou (b) entre um sujeito determinado ou determinável e o *alter* (sujeito 1 – relação – *alter* ou *alter* – relação – sujeito 2), de acordo com o direito e a pretensão que delas resultem sejam oponíveis a alguém

1 Em sua obra intitulada “*Diritti soggettivi*”.

2 No seu livro “*Delle successioni per causa di morte*”.

3 Em seu livro “*Le successioni per causa di morte*”, I, parte generale, Napoli, 1980.

especificamente ou a qualquer um: o *alter* – oponibilidade *erga omnes*. Assim,

As primeiras são chamadas de relações jurídicas de direito relativo, porque as pretensões que delas decorrem só obrigam alguém determinado ou determinável. As outras, diferentemente, são ditas de direito absoluto, uma vez que as pretensões delas derivadas vinculam todos de modo indistinto (= sujeitos passivos totais, conforme a terminologia de Pontes de Miranda). (MELLO, 2010, p. 187)

O rol de autores que desafiam a tese de Perlingieri é extenso, incluindo Ascensão (2002, p. 43), segundo o qual “a relação jurídica será intersubjetiva: estabelecer-se-á necessariamente entre pessoas”, isto é, “há, pois, a mútua referência de dois seres, e é nessa referência mútua que a relação consiste” (ASCENSÃO, 2002, p. 54).

Este dado, inegavelmente, realça o quão desafiadora é a tese levantada por Perlingieri, ao passo que, ainda que indiretamente, este ousa desconstruir uma concepção histórica e notadamente majoritária firmada acerca da estrutura da relação jurídica. Há que ser analisada com máxima cautela, sem desprezar a fidedignidade dos escritos que seguem uma linha diversa.

Para Perlingieri (1999, p. 115), “na relação jurídica a relação é entre situações subjetivas, ainda que confluentes na titularidade de um mesmo sujeito. [...] O sujeito é somente um elemento externo à relação porque externo à situação; é somente o titular, às vezes ocasional, de uma ou de ambas as situações que compõem a relação jurídica”.

Percebe-se, de plano, um rompimento brutal com as ideias dos autores citados acima. Enquanto aqueles advogam a imprescindibilidade da presença de sujeitos para a constituição de uma relação jurídica, Perlingieri defende o contrário, direcionando os olhares não aos sujeitos, mas aos interesses que circundam a relação. Em sua visão,

[...] não é indispensável fazer referimento à noção de sujeito para individuar o núcleo da relação. Nele, o que é sempre presente é a ligação entre um interesse e um outro, entre uma situação, determinada ou determinável, e uma outra. É preferível, portanto, a doutrina que define a relação jurídica com relação entre situações subjetivas. A conclusão não é contraditada pela possibilidade de que as situações tenham uma infungibilidade subjetiva, isto é, devam pertencer ou *spettare* a determinados sujeitos (situações ditas *intuitu personae*) (PERLINGIERI, 1999, p. 115).

Segundo o autor, portanto, existe relação jurídica sem sujeito. Não é, como já mencionado acima, uma corrente aceita no meio doutrinário, vez que a própria essência da teoria geral da relação jurídica, bem como do negócio jurídico, reclama a manifestação de uma vontade humana, atraindo a imprescindibilidade da presença dos sujeitos. Com vistas a embasar seu posicionamento, Perlingieri (1999, p. 114) afirma que

[...] para excluir validade absoluta à concepção que se está examinando, é útil a individuação daquelas hipóteses que se encontram no ordenamento positivo,

nas quais existe uma relação entre centro de interesses determinados (portanto, relações e situações com estrutura interna), mas o sujeito titular de uma ou de ambas as situações não existe ainda. Se a atualidade do sujeito não é essencial à existência da situação, significa que pode existir uma relação juridicamente relevante entre dois ou mais centros de interesses sem que ela se traduza necessariamente em relação entre sujeitos.

É importante fazer uma interrupção para destacar o embasamento teórico do autor. Diferente de muitas teorias mirabolantes que nascem diuturnamente, sem qualquer respaldo doutrinário ou legal, a ideia jungida pelo autor parte de um raciocínio conciso e não vagamente fundamentado, valendo-se, inclusive, de hipóteses previstas no ordenamento jurídico ao fim de comprovar o que se pretende defender. Este rigor científico, sem adentrar ao mérito do acerto ou não da tese defendida pelo autor, acaba por dar confiabilidade ao seu posicionamento, de modo a fazer frente às demais teorias que circundam a estrutura da relação jurídica.

Dito isso, volvendo ao raciocínio do autor, este enumera algumas hipóteses, previstas em lei,

[...] nas quais existe uma relação juridicamente relevante entre centros de interesses mas, embora excepcionalmente, não existem dois sujeitos. Assim, na aceitação da herança com benefício de inventário (art. 484 ss. Cód. Civ.), os dois patrimônios, aquele do *de cuius* e aquele do aceitante, não se confundem, mas ficam distintos, permitindo aos credores do *de cuius* agredir o patrimônio hereditário. Pode acontecer que o mesmo herdeiro com benefício de inventário seja credor do defunto. A obrigação não se extingue (art. 1.253 Cód. Civ.) pelo fato que as duas qualidades de credor e devedor se reúnem em um só sujeito – o herdeiro –, mas continua a existir junto com as duas distintas responsabilidades patrimoniais. Seja a situação dita ativa, seja aquela dita passiva, ambas continuam a existir embora o titular seja o mesmo sujeito. Outra hipótese, ainda mais frequente na prática, é aquela dos títulos de crédito à ordem, que voltam, através de endosso, ao emitente: devedor (o emitente) e credor (o endossante) são o mesmo sujeito. A legislação especial sobre títulos de crédito permite que o mesmo título seja recolocado em circulação [...] o que significa que *médio tempore* a relação não se extinguiu (PERLINGIERI, 1999, p. 115).

Com base nestas hipóteses, o autor defende que a relação jurídica se perfaz através de situações subjetivas, não diretamente de uma relação entre sujeitos, ainda que aquelas se confluem na titularidade de um mesmo sujeito. O autor critica, ainda, a divisão da estrutura da relação jurídica em partes ativas e passivas.

Isso porque, no âmbito dos sujeitos da relação jurídica, comumente a doutrina divide-os em sujeito ativo e sujeito passivo. O primeiro é a pessoa a quem, em virtude da relação, são atribuídos cargos ativos de poder jurídico, ou seja, direitos subjetivos e faculdades. É considerado sujeito passivo aquele a quem é imposta uma posição passiva ou obrigação legal e contra a qual são conferidos os direitos ou poderes da outra pessoa (DIEZ-PICAZO, 1996, p. 56). Segundo PERLINGIERI (1999, p. 116):

Não se pode distinguir as situações subjetivas – a não ser em termos quantitativos – em ativas e passivas, já que aquelas ditas ativas compreendem também deveres e obrigações e aquelas ditas passivas contem frequentemente alguns direitos e poderes. A relação não está na ligação entre direito subjetivo, de um lado, e dever ou obrigação, do outro. É difícil imaginar direitos subjetivos que não se justificam no âmbito de situações mais complexas, das quais fazem parte também deveres, ônus, obrigações, isto é, posições que, analiticamente consideradas, podem ser definidas como passivas. A relação sob o perfil estrutural é a relação entre situações complexas, que pode ser ora simples correlação (*collegamento*) (assim, entre *potestà* e interesse legítimo), ora, e são as hipóteses mais frequentes no campo do direito civil, de contraposição e de conflito (assim, nas obrigações onde a situação debitória contrapõe-se àquela creditória).

Em outras palavras, aquele lado da relação que aparentemente está acima, isto é, possui o poder jurídico de exigir de outrem, por exemplo, o cumprimento de determinada obrigação, também assume deveres que não podem ser negligenciados. Daí que, para o autor, não é lícito taxar uma parte como ativa e a outra como passiva da relação jurídica, vez que ambas, simultaneamente, a depender do ângulo que se analisa a relação, poderão ser vistas como ativas ou passivas.

Há casos, segundo Perlingieri, em que a posição ativa e passiva da relação repousará sobre a mesma pessoa, conforme já citado anteriormente. Em sentido oposto, Marcos Bernardes de Mello (2010, p. 190) discorda do autor, sustentando ser inadmissível a existência de uma relação jurídica em que o mesmo sujeito esteja nos dois polos, sendo simultaneamente sujeito ativo e passivo, uma vez que o que se verifica no recorrente exemplo utilizado dos chamados “contratos consigo mesmo” é que existe mera aparência de que o mesmo sujeito esteja nos dois polos, quando, na realidade, há dois sujeitos de direito, sendo que um deles está representado pelo outro contratante, por meio de mandato, inexistindo os denominados “deveres consigo mesmo”.

Sobre a ideia de que a presença do sujeito na estrutura da relação jurídica é prescindível, MELLO (2010, p. 191-192) enxerga tal tese como um equívoco, uma vez que, como no caso da herança jacente, não há relação jurídica, haja vista que o polo ativo é formado pela própria herança. Assim o é, pois, enquanto persiste a jacência, não se conhece os sujeitos que serão titulares definitivos dos bens da herança, tratando-se, porém, de uma situação fática e transitória (MELLO, 2010, p. 192).

Embora pareça estar remando solitário em suas ideias, Perlingieri também possui alguns autores simpatizantes de seus pensamentos. Um deles, Amaral (2002, p. 161), sustenta que a relação jurídica é melhor visualizada como um vínculo entre situações jurídicas, ou entre centro de interesses determinados, de modo a superar o elemento pessoal que não estará necessariamente presente, citando-se como exemplo a hipótese de desaparecimento da pluralidade de sócios de uma sociedade e, após determinado período, não se restabelece tal pluralidade.

Apesar de discordar no que diz respeito à relação jurídica como um ordenamento de interesses e não uma relação entre sujeitos, José de Oliveira Ascensão une-se ao mencionado jurista quanto ao problema de se dividir a relação em posições ativas e passivas.

Para o autor é incorreto designar sempre os sujeitos como ativo e passivo, questionando quem é o sujeito ativo, por exemplo, na relação resultante da constituição de uma sociedade civil, ou em um contrato de troca, afirmando que tais designações são justificadas quando se trata de relação jurídica simples, “[...] mas que levam a uma distorção da visão natural quando se trata de relação jurídica complexa (ASCENSÃO, 2010, p. 43).

De forma mais direta, Paulo Lôbo analisa a crítica de Perlingieri e, ao final, a confronta com as suas ideias sob o manto da relação jurídica obrigacional:

Concordamos com a crítica essencial de Perlingieri ao individualismo e ao patrimonialismo que marcaram a elaboração teórica da relação jurídica, mas substituir os sujeitos formais, objeto da crítica, por situações jurídicas para as quais os sujeitos (inclusive concretos) são estranhos, resulta no mesmo dilema. Se o direito civil encaminha-se no sentido da repersonalização, de ter a pessoa e sua dignidade como primazias, não nos parece adequado pôr no lugar da pessoa seu hipotético centro de interesses. A relação jurídica obrigacional não é uma relação entre patrimônios, como também não é uma relação entre interesses, mas entre pessoas (físicas ou jurídicas) com todas suas vicissitudes concretas e existenciais, que o direito não pode desconsiderar (LÔBO, 2020, p. 61).

Trata-se, estreme de dúvidas, de uma das discussões mais interessantes acerca do aspecto estrutural da relação jurídica. Embora pouco explorada, é verdade, possui importantes reflexos práticos conforme citado acima, o que certamente renderá, nos próximos anos, muitos estudos ao seu respeito, e quiçá inaugurar um novo paradigma para a teoria geral do negócio jurídico, bem como da relação jurídica.

Nesse sentido, quanto às consequências práticas da teoria de Pietro Perlingieri, verifica-se que esta busca guarnecer situações jurídicas que, embora não sejam estruturalmente compostas por um liame entre sujeitos, merecem a tutela do ordenamento jurídico. O autor cita como exemplo a doação em favor de nascituros ou não concebidos, sustentando que “a partir do momento do fato doação até o possível futuro momento do nascimento do sujeito, existe já o interesse juridicamente tutelado, a situação da qual o donatário, ou de qualquer forma, o sujeito nascituro, será titular” (PERLINGIERI, 1999, p. 107), embora ainda inexista o sujeito titular do interesse.

Neste caso, “mesmo antes que o titular possa ser considerado sujeito em termos de lógica formal e de direito positivo, já existe uma tutela: o doador não poderá observar comportamentos que possam destruir o bem doado e os terceiros serão obrigados a respeitar esta situação de espera” (PERLINGIERI, 1999, p. 111).

O autor ainda cita, com base no Código Civil italiano, a figura da promessa de recompensa. Neste caso, o único sujeito presente, a princípio, é o promitente, pois o recompensado ainda é um sujeito indeterminado, ou seja, carente de individuação. Não obstante, pontua o PERLINGIERI (1999, p. 112) que “o promitente não pode revogar a sua declaração, retirar-se do compromisso assumido (art. 1.989 s. Cód. Civ.) e lesar o interesse de quem tenha iniciado a atividade, assumindo, a tal propósito, ingentes despesas. O titular do direito ao prêmio será individuado quando se

alcançar o resultado”.

Ou seja, ainda que inicialmente não tenha se verificado uma relação entre sujeitos, não a reconhecer no mundo jurídico poderia dar vazão à inúmeras problemáticas, motivo pelo qual acredita-se que o interesse do recompensado, ainda não individuado, merece ser tutelado, o que denota a possibilidade de uma relação jurídica sem o liame entre dois ou mais sujeitos.

Apesar do esforço de Perlingieri, o entendimento majoritário atual, no que diz respeito ao aspecto estrutural da relação jurídica, segue a linha da imprescindibilidade da presença dos sujeitos, inadmitindo-se a elasticidade hermenêutica que busca enxergar, num ordenamento de interesses, a possibilidade de constituição de uma relação jurídica, até mesmo pela já mencionada necessidade de manifestação da vontade do indivíduo.

## CONCLUSÃO

Ante as premissas supraditas, percebe-se uma constante evolução no que diz respeito à teoria geral do negócio jurídico. O negócio jurídico, como meio legítimo de criação de relações jurídicas, não pode ser examinado ao arrepio desta, muito menos das atuais discussões doutrinárias que a circundam.

A imagem atual do negócio jurídico destoa daquela cunhada no Estado Liberal, marcada por um protagonismo exacerbado da liberdade de contratar, em que os sujeitos eram tratados como verdadeiros legisladores de si mesmos. Sob a égide do Estado Social, instala-se um novo modelo de negócio jurídico, não mais puramente regido por normas de direito privado, mas submisso à nova ordem constitucional, que inaugura o chamado direito civil-constitucional. Tais modelos representam, respectivamente, os paradigmas clássico e moderno do negócio jurídico.

Com o avançar das décadas, tais paradigmas mostraram-se insuficientes à regulação de determinadas relações jurídicas, conhecidas como existenciais, de modo que, ante à omissão do ordenamento jurídico ao cabo de regulamentá-las, aos operadores do direito coube a tarefa de prestigiar a autonomia privada existencial e, com isso, não as deixar carentes de um respaldo jurídico.

Todavia, uma nova discussão acabou surgindo entre o fim do século XX e o início do século XXI. Enquanto a transição de paradigmas do negócio jurídico questionava a extensão da autonomia dos indivíduos, tal discussão analisava os casos em que inexistem indivíduos, isto é, a possibilidade de existir uma relação jurídica sem sujeito.

Tal teoria, levantada por Pietro Perlingieri, não foi bem aceita no meio doutrinário, haja vista desafiar a própria essência da relação jurídica, que vê na manifestação da vontade do indivíduo o seu impulso criador e, na sua ausência, tal criação acaba prejudicada. Em outras palavras, segundo a doutrina majoritária, se não há manifestação de vontade (ato inarredável ao indivíduo), não há falar em relação jurídica. Deste modo, perde espaço a ideia de que é possível a constituição de uma

relação jurídica sem sujeito.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O paradigma Pós-Moderno do Negócio Jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica: sujeitos e objetos**. Coimbra: Almedina, 1992. v. 1.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral: relações e situações jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas: Servanda Editora, 2008.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Autodeterminação e limitação negocial aos direitos da personalidade. In: XAVIER, Narciso Leandro e CASSEL, Douglas (org.). **A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2011.

DIEZ-PICAZO, Luis. **Fundamentos del derecho civil patrimonial: introduccion teoria del contrato**. 5. ed. Madri: Civitas, 1996. v. 1.

FACHIN, Luiz Edson. **Novo conceito de ato e negócio jurídico**. Curitiba: ESL, 1988.

LÊDO, Ana Paula Ruiz; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/existencialidade-humana-o-negocio-juridico/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

LIMA, Caroline Melchades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernando dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/negocios-juridicos-contemporaneos/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: obrigações**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 2.

MARTINS, Priscila Machado; MARQUESI, Roberto Wagner. Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais e Negócios Jurídicos Existenciais. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL,

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdade individuais**: autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Curitiba: Juruá, 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. 3.

MOTA PINTO, Carlos Aberto da. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Teoria geral do direito civil**. 8. ed. Coimbra: Atlântida, Coimbra, 1967. Nápoles: Eugenio Jovene, 1964.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. v. 1.

SOARES, Marcos Antônio Soares; PASSI, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz. A superação do paradigma clássico do negócio jurídico: liberalismo e republicanismo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 1, p.245-268, mar. 2017.

**Como citar**: PAIANO, Daniela Braga; THEODORO JUNIOR, Adenir; MENDONÇA, Ana Luiza Mendes. Uma crítica ao sujeito como elemento indispensável na estrutura da relação jurídica à luz da transição de paradigmas do negócio jurídico. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 3, p. 10-26, dez. 2021. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2021v16n3p.10. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 19/08/2021

Aprovado em: 14/10/2021